PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

ATA DE SESSÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 059/2020

Processo nº: 1224/2020

Objeto: Registro de Preços para Futura e eventual Contratação de Empresa especializada em Materiais de Metalúrgica com Mão de obra, para atender as demandas das secretarias municipais de Primavera do Leste.

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte, às 10 horas e 15 minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 038/2020, de 17/01/2020, em sessão reservada para decidir acerca do andamento do Pregão Presencial nº 059/2020.

Na data de 27 de maio de 2020 fora o referido processo licitatório devidamente publicado no Diário Oficial de Primavera do Leste - DIOPRIMA, e na data de 28 de maio de 2020 publicado em jornal de grande circulação estadual, qual seja, Jornal O Diário de Cuiabá - MT, a fim de cientificar os interessados de que esta Prefeitura Municipal estava abrindo procedimento licitatório na modalidade pregão para contratar os serviços especificados no campo objeto acima.

Na data do dia 09 de junho de 2020 o referido processo foi suspenso para correções editalicias, suspensão publicada na mesma forma que se deu o texto original;

Na data do dia 16 de junho foi publicado APENAS no site http://www.primaveradoleste.mt.gov.br/ o 1º Adendo Modificador, calendarizando a abertura das propostas para o dia 02 de julho de 2020 às 07:30; já se detecta facilmente o 1º vicio, no qual o processo estava suspenso, dever-se-ia publicar uma nova reabertura, juntamente com o 1º Adendo modificador nos mesmo meios em que se deu o texto original conforme fundamenta o artigo 21 art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/1993.

Na data de 02 de julho de 2020 às 07h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, realizou-se sessão pública de disputa do Pregão supracitado, o qual contou com a participação de uma empresa, sendo ela:

- **CONSTROINTE CONST. INTELIGENTE LTDA, representada através de seu preposto legal, o sr. Felipe Joaquim de Matos.**

● **PRESTADORA DE SERVIÇO J.S. CONSTRUTORA, representada através de seu preposto legal, o sr. Hilário Gualberto Moringo**.

Acontece que posteriormente à disputa, realizando diligências no processo e nos documentos de habilitação e entregues na sessão pública de disputa do certame. Constatamos que após a suspensão, **NÃO HOUVE PUBLICAÇÃO DA REABERTURA DO CERTAME E TAMPOUCO DO 1º ADENDO MODIFICADOR**, Contrariando a Publicidade do instrumento convocatório preconizada na (Lei 8.666/93 art. 21 § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

> A responsabilidade pela ausência de solicitação, ao setor competente, de publicação de alteração de cláusula do edital de pregão que interfira na formulação das propostas, contendo a concessão de novo prazo para recebimento das propostas nos termos do art. 21, § 4º, Lei nº 8.666/1993, deve ser imputada tanto ao pregoeiro quanto ao gestor público, mas não à equipe de apoio, pois esta não possui atribuições que importem em julgamento ou deliberação de caráter decisório, lhe competindo prestar assistência ao pregoeiro, executando atividades como a realização de diligências, a formalização de atos processuais, entre outras. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 2.563/2014-TP. Julgado em 04/11/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/11/2014. processo nº 7.549-3/2013).

CONSIDERANDO que a Administração Pública não deve ferir os princípios constitucionais da Moralidade, Impessoalidade e Legalidade, os quais necessitam ser sempre observados;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública possui o poder de AUTOTUTELA, segundo o qual pode rever seus atos e anulá-los ou revogá-los de ofício, em casos de alegação de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente;

> 11.4) Licitação. Anulação/revogação de certame homologado e adjudicado. Observância ao contraditório e ampla defesa.
>
> Antes da adoção de eventual ato de anulação ou revogação de processo licitatório já homologado e adjudicado, a Administração deve assegurar o direito de os adjudicatários se manifestarem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/1988 e do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a anulação ou revogação de

> processo licitatório, em decorrência do poder-dever de autotutela da Administração Pública, não dispensa a observância às garantias fundamentais inerentes a esses princípios. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 14/2017- PC. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/11/2017. Processo nº 22.374-3/2016).
>
> 11.131) Licitação. Revogação anterior à adjudicação e homologação do certame. Autotutela e interesse público. Princípio do contraditório.
>
> É possível a revogação de licitação antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, com base no princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF) e em razão de interesse público, independentemente de. contraditório, isso porque o vencedor do certame, antes de cumpridas essas fases, não tem qualquer direito adquirido a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação.
> (Representação de Natureza Externa. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 33/2017-PC. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 23/01/2018. Processo nº 15.308-7/2017).

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Súmula 473 do STF, assim determina: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO a existência, no mesmo sentido, de ensinamentos doutrinários, como por exemplo de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "Inquinado o ato de vício de legalidade, pode ele ser invalidado pelo Judiciário ou pela própria Administração. (...);

CONSIDERANDO que a AUTOTUTELA se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos, sempre que for necessário rever determinado ato ou conduta;

CONSIDERANDO que a Administração poderá fazê-lo, usando sua auto executoriedade, bem como do princípio da discricionariedade, sem depender necessariamente de que alguém o solicite;

CONSIDERANDO que, havendo a mera alegação de vícios de legalidade ou insanáveis, o administrador pode tomar a iniciativa de anular/cancelar o ato;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não deve omitir-se diante das hipotéticas irregularidades e ou vícios, que colocam em dúvida a seriedade de um Concurso e do próprio Poder Público;

Resolve:

Portanto, fica claro o poder-dever de Autotutela que a Administração Pública alcançou após o STF expedir tais Súmulas, demonstrando assim, uma forma de controle interno.

Desta Forma, por unanimidade de votos esta Comissão de Licitação optou em invalidar todos os seus atos após a suspensão do certame e, prosseguir com a republicação e reabertura do mesmo nos meios oficiais a fim de sanar tal vício.

A decisão exarada nesta ata anula "*Ex tunc*" todos os atos praticados pela Administração a partir da suspensão do certame.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

Adriano Conceição de Paula – Pregoeiro _____

Cristian dos Santos Perius – Equipe de Apoio _____

Silvia A. Antunes de Oliveira – Equipe de Apoio _____